



AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO
PROCESSO N.º: 0002618-92.2016.8.14.0000
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
IMPETRANTE: JOSUÉ AUGUSTO BEZERRA BARBOSA e outra – ADV.
PACIENTE: VANUTE FARIAS DOS SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ORDEM DENEGADA.

1. O juízo coator fundamentou, de forma escorregia, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, lastreando-se no art. 312 do CPP, ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente pela gravidade concreta do delito, somado ao fato do paciente ter permanecido em local incerto e não sabido por muitos anos, não havendo que se falar em manutenção injustificada no cárcere ou ausência dos requisitos da custódia preventiva.
2. São irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar (Súmula N° 08 deste Egrégio tribunal).
3. Para a decretação da prisão processual não se exige prova concludente da autoria delitiva, matéria afeta à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, vedada a sua análise na via sumária eleita.
4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório, impetrado pelo advogado Josué Augusto Bezerra Barbosa e outra em favor do paciente VANUTE FARIAS DOS SANTOS, processado, no âmbito do juízo impetrado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal, custodiado desde o dia 16/02/2016.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a prisão preventiva do paciente constitui constrangimento ilegal, vez que não há nos autos nenhuma prova concreta que venha a indicar o paciente como coautor ou partícipe do crime, ressaltando que as testemunhas ouvidas esclareceram que o autor dos disparos usava capacete no



momento do crime, concluindo, portanto, pela falta de justa causa para a manutenção da custódia preventiva.

Por outro lado, afirma que o decreto preventivo se encontra desmotivado, ressaltando ainda, que não se fazem presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, assim como que este possui requisitos favoráveis à concessão da ordem, eis que é réu primário, possui bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.

Juntou documentos de fls. 08/55.

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde constatei que, em que pese os impetrantes terem nominado o presente como Ordem de Habeas Corpus com pedido liminar, a exordial encerrou-se sem que os impetrantes formulem e fundamentem o pedido de liminar, razão pela qual deixei de analisar tal pedido, solicitei as informações de praxe e determinei a remessa dos autos ao parecer do custos legis (fl. 58).

Às fls. 61/62 dos autos, a autoridade coatora informou que:

- a) Narra a peça acusatória que no dia 15/02/2013, por volta das 16h, o paciente juntamente com Bruno Lorrant Serra e um menor, teriam participado ativamente da morte, mediante disparos, de Marcos Gomes dos Santos, tendo esta se dado por motivo torpe;
- b) Que o menor efetuou os disparos com a arma de fogo emprestada pelo paciente, tendo este emprestado já sabendo que a mesma seria utilizada para matar a vítima, pois toda a ação teria sido premeditada;
- c) Que em depoimento a irmã da vítima teria declarado que o motivo do crime se deu porque a vítima teria tomando emprestado um boné do menor e veio a perder tal objeto;
- d) Que após o homicídio, nenhum dos denunciados envolvidos na morte da vítima foi encontrado para depor e dar as respectivas versões sobre os fatos narrados na denúncia;
- e) Que a denúncia foi recebida no dia 27/11/2013 e, uma vez que os réus mesmo citados por edital não foram encontrados, nem compareceram em juízo ou mesmo constituíram advogado, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos;
- f) Em 16/02/2016 o denunciado teve sua prisão preventiva decretada, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido no mesmo dia, momento em que também foi feita sua citação pessoal para apresentar resposta à acusação;
- g) A resposta escrita somente foi oferecida em 01/03/2016;
- h) Finalizou aduzindo que a data de audiência de instrução e julgamento ainda não se encontra com data marcada para sua realização.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, às fls. 64 e 65, requereu que o feito baixasse em diligência para que a defesa fosse intimada para apresentação da petição correta, uma vez que na presente não foi anexada a folha com o pedido de liminar e a consequente concessão do presente mandamus, diligência que foi por mim acatada em 21/03/2016 (fls. 66).

Considerando que os impetrantes, mesmo após sua intimação mantiveram-se inertes, os autos foram novamente remetidos ao custos legis para exame e parecer (fls. 69).

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pelo não conhecimento do mandamus, por não ser possível extrair a pretensão objetivada da presente



impetração (fls. 71/73).

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se às alegações de que não há justa causa para a prisão do paciente, sob a afirmação de que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, bem como que este possui requisitos subjetivos favoráveis à concessão da ordem, e ainda que o decreto preventivo se encontra desfundamentado além de invocar negativa de autoria.

Antes de mais, cumpre esclarecer que, embora a exordial encerrar-se sem que os impetrantes tenham formulado e fundamentado o pedido de liminar, entendo que tal lacuna não obsta a análise do mérito, razão pela qual passo à sua análise.

Adianto desde logo, que a ordem deve ser denegada.

Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do réu (fls. 53, verso), constato que o magistrado justificou a medida extrema na gravidade do crime, vez que o ora paciente Vanute foi quem emprestou, de forma deliberada, a arma de fogo utilizada pelo adolescente para ceifar a vida da vítima, o que justifica o afastamento do acusado do convívio social para garantia da Ordem Pública.

Por outro lado, o magistrado consignou, também, que o processo restou suspenso por longa data, prejudicando a busca da verdade real, vez que o coacto se evadiu do Distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por vários anos, o que mais uma vez justifica a medida de exceção para assegurar a aplicação da lei penal.

Entendo, portanto, que o fato do delito imputado ao paciente ter ocorrido no dia 15/02/2013, e o mesmo ter permanecido em lugar incerto e não sabido durante esse longo período, somado a elevada periculosidade do paciente, que inclusive responde pela prática de vários outros delitos, justificam a manutenção da prisão com base no artigo 312 do CPP.

Sobre o assunto, já se manifestou estas Câmaras Criminais Reunidas:

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, IV DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV do CPB.

2. Alegação de falta de fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva por repetição de termos genéricos do art. 312 do CPP.

3. Paciente que se evadiu do distrito da culpa, sendo conduzido ao cárcere cautelar por emissão de decreto de prisão preventivo.

3. Constrangimento ilegal na liberdade de locomoção não evidenciado e legalidade na manutenção da segregação cautelar em razão da presença da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro. (2016.01358739-74, 157.947, Rel. Mairton Marques Carneiro, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-13)

De outra banda, quanto a negativa de autoria do réu, ressalto que tal assertiva envolve análise probatória aprofundada, o que é de todo inviável na presente via.

Para finalizar, é pacífico o entendimento firmado por estas Câmaras, de que as condições subjetivas do paciente, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do



CPP (Súmula N °08 deste Tribunal de Justiça), bem como que, uma vez justificada a custódia cautelar, não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Anoto, portanto, que não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, já que se encontram presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime, bem como os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais revelam, ainda, não se mostrarem adequadas e suficientes as demais medidas cautelares descritas no art. 319 desse Diploma Legal.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

É o meu voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator